



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.726 - SP
(2016/0321111-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LENICE LEMOS SÃO BERNARDO
AGRAVANTE : GILBERTO ROZA SÃO BERNARDO
AGRAVANTE : MARA EUNICE LEMOS SAO BERNARDO MASSIS
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E
OUTRO(S) - SP107106
JAQUELINE FURRIER - SP107626
CAMILA TORRES CESAR - SP247401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. JUSTA CAUSA DUPLICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não prospera o pleito de absolvição dos agravantes, sob o argumento de que não foi demonstrada a conduta de tentar dar aparência de legalidade aos valores em questão, porquanto, conforme apontado pela Corte de origem, os réus depositavam parceladamente os valores obtidos de forma ilegal, juntamente a sua remuneração, com o intuito de não se identificar a origem ilícita das cifras.
2. Assim, as instâncias ordinárias atestaram a materialidade e a autoria do crime de lavagem de dinheiro e de seu antecedente na hipótese, qual seja, o delito de concussão, de forma que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* se faz necessária a incursão no conjunto fático-probatório amealhado aos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.726 - SP
(2016/0321111-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LENICE LEMOS SÃO BERNARDO
AGRAVANTE : GILBERTO ROZA SÃO BERNARDO
AGRAVANTE : MARA EUNICE LEMOS SAO BERNARDO MASSIS
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E
OUTRO(S) - SP107106
JAQUELINE FURRIER - SP107626
CAMILA TORRES CESAR - SP247401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LENICE LEMOS SÃO BERNARDO, GILBERTO ROZA SÃO BERNARDO e MARA EUNICE LEMOS SÃO BERNARDO interpõem agravo regimental contra decisão de minha relatoria na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A defesa alega que a decisão deve ser reformada, visto que os agravantes foram condenados porque receberam depósitos em suas contas bancárias pessoais e afirma que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não indica a conduta que tenha concorrido para a prática do crime de lavagem de capitais.

Sustenta que: "Como tem sustentado a defesa, respaldada pela sentença que absolveu os agravantes, o delito de lavagem de capitais imputado na denúncia não poderia ensejar qualquer condenação, pois não foram descritos atos de ocultação e dissimulação de valores, essenciais para sua configuração. Também não foi exposta a necessária correlação entre o suposto crime antecedente de concussão e os depósitos bancários identificados nas contas dos agravantes."

E continua: "Aliás, os valores mensalmente circulados nas contas dos agravantes no período da denúncia não correspondem ao montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que teria sido obtido via concussão. E se de fato a agravante LENICE realizava os depósitos nas contas de seus familiares para “lavar” dinheiro, não é factível crer que desejasse “dar aparência de legalidade” apenas a uma pequena parte dos valores, outra evidência de que a tese da acusação não fecha. O dinheiro que transitou nas contas de LENICE, MARA e GILBERTO nada tem a ver com suposta concussão e sim com os compromissos ligados à Igreja Renascer. Além de factível, a versão da defesa se ampara na própria sentença absolutória e em elementos dos autos."

Insurge-se a defesa contra a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois as partes não requerem nova apreciação de prova, mas argumentam que, partindo-se da descrição fática constante do acórdão de segunda instância, não se extrai elementos que demonstrem o conhecimento da origem ilícita do dinheiro que transitou em suas contas, o que descarateriza o crime de lavagem de dinheiro.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Subsidiariamente, pugna pelo encaminhamento deste recurso para julgamento do órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.726 - SP
(2016/0321111-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. JUSTA CAUSA DUPLICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não prospera o pleito de absolvição dos agravantes, sob o argumento de que não foi demonstrada a conduta de tentar dar aparência de legalidade aos valores em questão, porquanto, conforme apontado pela Corte de origem, os réus depositavam parceladamente os valores obtidos de forma ilegal, juntamente a sua remuneração, com o intuito de não se identificar a origem ilícita das cifras.
2. Assim, as instâncias ordinárias atestaram a materialidade e a autoria do crime de lavagem de dinheiro e de seu antecedente na hipótese, qual seja, o delito de concussão, de forma que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* se faz necessária a incursão no conjunto fático-probatório amealhado aos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais comporta conhecimento. Mantenho, contudo, minha decisão, por seus próprios fundamentos, pois o agravante não trouxe elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser integralmente confirmada.

Conforme consignado na decisão do agravo em recurso especial (fls. 3.036-3.041) para infirmar a decisão da Corte estadual, de que houve o crime de lavagem de capitais, seria imperioso adentrar o conjunto fático-probatório amealhado aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* concluiu que a agravante Lenice, quando exercia o mandato de vereadora na Câmara Municipal de São Paulo – SP, praticou o crime de concussão, ao exigir parte dos vencimentos dos seus assessores para que não fossem exonerados dos cargos. Reconheceu-se outrossim a prática delitiva por meio de prova oral e de documentos, comprovantes de depósitos bancários nas contas dos três agravantes.

No que tange à autoria e materialidade do crime de lavagem de dinheiro a Corte estadual assim se pronunciou (fls. 2.824-2.828, grifei):

A alegação de que todos os valores encontrados nas contas dos réus referiam-se a transações decorrentes dos serviços prestados à Igreja Renascer, não estão em consonância com o conjunto probatório acostado aos autos, diante da ausência de documentos que comprovassem tal versão e das declarações prestadas pelas testemunhas.

É patente que os réus praticavam o delito com extrema cautela, de modo que, os valores subtraídos das vítimas, assessores de gabinete da vereadora Bispa Lenice, eram "misturados" com o dinheiro referente às transações relativas à Igreja Renascer, bem como suas remunerações mensais.

[...]

No caso sub examine, é possível identificar claramente as três fases que caracterizam a consumação do crime de lavagem de dinheiro.

Inicialmente, a Bispa Lenice exigia o "pedágio" dos assessores de seu gabinete, consistente no repasse de parte de seus vencimentos.

Em seguida, ordenava aos seus subordinados, dentre eles, o chefe de gabinete, Eduardo, e seus motoristas, que realizassem o depósito dos valores ilicitamente obtidos em sua conta, bem como na dos corréus Gilberto e Mara Eunice, que tinham total conhecimento de tal prática.

Os depósitos eram realizados aos poucos, diariamente, dividindo-se os valores entre as diversas contas bancárias que os réus possuíam.

Assim, a alegação da defesa de que as declarações da testemunha Eduardo Hernandes são inverídicas, porque os extratos bancários não indicam a existência de R\$ 20.000,00 a R\$ 30.000,00 nas contas dos réus, não merece prosperar, porque os valores eram depositados separadamente, em dias alternados, de modo que os réus não seriam ingênuos a ponto de realizar transações de valores tão altos, que iriam tornar visíveis a prática dos delitos de concussão pela Bispa Lenice.

Em seguida, os valores eram, provavelmente, utilizados pelos réus para o pagamento de despesas pessoais, bem como para cumprir com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metas estipuladas pela Fundação Renascer. A própria Bispa Lenice afirmou, em seu interrogatório na fase judicial, que, diante do alto cargo que possuía na Fundação Renascer, era obrigada a pagar a exorbitante quantia de R\$ 650.000,00 mensais ao Apóstolo Estevam Hernandes, que seria utilizado para o pagamento de satélites e torres.

[...]

Assim, provadas a autoria e materialidade, de rigor a condenação dos réus.

Sustenta a defesa inexistir comprovação de que o dinheiro advindo do crime de concussão sofreu dissimulação para parecer lícito, pois não indicada a conduta para imputar a lavagem. Contudo, o acórdão recorrido concluiu que **a conduta ficou evidenciada ante à verificação de que os valores recebidos ilegalmente dos assessores eram depositados em pequenos valores para não dar visibilidade, "misturados" com o dinheiro referente às transações com a Igreja e com suas remunerações mensais e, por fim, retornavam ao mercado para cobrir gastos pessoais e cumprir com as metas estipuladas pela Fundação Renascer.**

Portanto, consoante as instâncias ordinárias, foi comprovada a prática do crime de lavagem de dinheiro e de seu antecedente na hipótese, qual seja, o delito de concussão. Dessarte, a irresignação defensiva atrai a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, visto que, para se infirmar a interpretação apresentada pela Corte de origem, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado é necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que evidencia a impossibilidade de este Tribunal Superior apreciar o pedido formulado. A propósito:

[...]

5. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo recorrente implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal, em função do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo das instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.390.827/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 23/9/2014).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0321111-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.025.726 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142374520078260050 0020000 142374520078260050 1701/2012 17012012 20000
50070142378 50090066774 RI002VTYL0000

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENICE LEMOS SÃO BERNARDO
AGRAVANTE : GILBERTO ROZA SÃO BERNARDO
AGRAVANTE : MARA EUNICE LEMOS SAO BERNARDO MASSIS
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP107106
JAQUELINE FURRIER - SP107626
CAMILA TORRES CESAR - SP247401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LENICE LEMOS SÃO BERNARDO
AGRAVANTE : GILBERTO ROZA SÃO BERNARDO
AGRAVANTE : MARA EUNICE LEMOS SAO BERNARDO MASSIS
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP107106
JAQUELINE FURRIER - SP107626
CAMILA TORRES CESAR - SP247401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.